



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 9ª Região - Curitiba

Av. Vicente Machado, 84, Centro, Curitiba/PR, CEP 80420-010 - Fone (41)3304-9000 - Fax (41)3304-9095

O assédio eleitoral no trabalho é uma violência

NF 002244.2022.09.000/5

NOTICIADO(A): SINJUSPAR - SINDICATO DOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DOS ÓRGÃOS QUE CONGREGAM AS FUNÇÕES ESTATAIS ESSENCIAIS À JUSTIÇA FEDERAL COMUM E ESPECIALIZADA NO ESTADO DO PARANÁ

INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

I - RELATÓRIO

Vistos em substituição de ofício.

Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de denúncia formulada por **JAIR APARECIDO DO NASCIMENTO** (eventos 3; 4; e 17), em face de **SINJUSPAR - SINDICATO DOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DOS ÓRGÃOS QUE CONGREGAM AS FUNÇÕES ESTATAIS ESSENCIAIS À JUSTIÇA FEDERAL COMUM E ESPECIALIZADA NO ESTADO DO PARANÁ** (CNPJ 23.447.908/0001-43).

Foram autuado(s) o(s) seguinte(s) tema(s): 08. - LIBERDADE E ORGANIZAÇÃO SINDICAL; 08.08. - ATOS IRREGULARES OU ABUSIVOS; 08.08.09. - Outros atos irregulares ou abusivos (campo de especificação obrigatória); Especificação: Descumprimento de preceitos estatutário sindical.

O procedimento foi aleatoriamente distribuído ao 17º Ofício Comum Especializado da PRT-9ª Região/PR.

DAS ALEGAÇÕES DO NOTICIANTE

Em peticionamento (evento 4), anexo à Notícia de Fato, o denunciante informou que:

"O noticiante, conforme cópia do documento em anexo, foi eleito para participar como delegado representando 50 sindicalizados de um efetivo total de 600 para o Congresso Estadual realizado em 23/04/2022, no Hotel Deville, localizado na rua Comendador Araújo, 99, Curitiba-PR. O evento teve como pauta na ordem do dia prestação de contas da entidade e mudanças estatutárias. Presidiu a Mesa de trabalhos, o coordenador-geral da entidade, à

época, Paulo Cezar Silva dos Santos. De início, o noticiante estranhou o fato de que só ele e outro sindicalizado (ausente), no total de 12, não faziam parte da atual administração do SINJUSPAR, em tese de evidente intenção de direcionamentos deliberados com intuito de aprovarem suas próprias contas, diante da minoria de opositores na delegação. Conforme dispositivo do Estatuto do sindicato abaixo transcrito, o Congresso Estadual não é instância competente para apreciar as contas, mas sim a Assembleia Geral, caracterizando assim, desvio de competência de instância.

(...)

"II - Da hipótese de prática de ilícito de fraude à execução e ofensa à dignidade da Justiça.

Ao examinar os pareceres emitidos pelos membros do Conselho Fiscal sobre as contas da entidade, o noticiante constatou robustos indícios de ilícitos civis e penais, dentre eles, suposto ato de fraude à execução, em tese, levado a feito nos autos 0034099-79.2017.8.16.0001 da 17ª Vara Cível de Curitiba, de autoria do advogado Rodrigo de Jesus Casagrande. O suposto ilícito estaria consubstanciado no ato relatado no item 3.1, 3.8 e 4 do relatório da Prestação de Contas (cópia anexada) referente à gestão 2012-2018, sob o título: Esclarecimentos prestados pela Coordenação Executiva - instância composta por todos os coordenadores executivos do sindicato - onde consta que, para evitar bloqueio judicial, mediante mandado judicial em virtude de ação contra o SINJUSPAR, que tudo indica ser a ação de sua autoria, antes mencionada, foi resgatado o valor de R\$ 462.250,82. Outra questão considerada grave, pelo menos em tese, seria, o que tudo indica, que o valor resgatado deve ter saído da conta bancária da entidade e depositado em conta de alguém daquela administração já que é difícil se guardar dinheiro vivo e o saque incomum deve ter suscitado relatório do COAF. Assim a fraude à execução, pelo menos em tese, restou efetivada, pois a manobra deliberada e de má-fé de se sacar os valores, sabendo que existia pedido de gravame nos autos, teria frustrado a penhora pelo valor total, via BACENJUD, e induzido o magistrado e a parte autora em erro ao aceitar depósitos parcelados, sem falar no atentado à dignidade da Justiça. Quanto a esse fato, o noticiante relata que comunicou, conforme cópia anexas, no caso ao advogado, Dr. Rodrigo de Jesus Casagrande, que juntamente com este subscritor têm interesses diretos no caso, ele como um dos principais ofendidos, mas que não existem garantias de que ele de fato irá tomar as devidas

providências e que, por motivos de animosidades, não se comunica diretamente com ele em face de abandono de causa, mas, havendo tomada de providências por parte daquele, se encarregará de comunicar esse juízo aos pertinentes fins. O noticiante relata também que antes da realização do evento, solicitou reiteradas vezes ao coordenador -geral, Paulo Cezar, para ver presencialmente no Sindicato os documentos referentes às prestações de contas, para melhor expressar seu juízo de valor, não sendo atendido pela administração do Sindicato, conforme cópias anexas. Constatou-se também, segundo o noticiante, que houve uma adjudicação de imóvel pelo SINJUSPAR à ASSERJUSPAR no valor de R\$ 1 milhão, tendo sido o imóvel reavaliado, mas, curiosamente, o débito não foi atualizado, em evidente favorecimento à executada, tendo ainda o sindicato pago os honorários a seu próprio advogado. Narra ainda onoticiante, que não foi apreciada pelos membros do conselho fiscal uma denúncia (cópia anexada) de ex administrador do SINJUSPAR, Celso de Paula Xavier, que era coordenador de Finanças na época, de que o senhor coordenador-geral, Paulo Cezar, acima nominado, teria tentado receber valores de despesas com advogado particular, viagens, hospedagens com alimentação e outros de quando ainda não fazia parte dos quadros de administradores, o que poderia ter acontecido após desligamento do referido coordenador de Finanças. Relata também o noticiante que Paulo Cezar é recorrente, em tese de crimes continuados, da administração da referida Entidade em fraudar datas em seus documentos, conforme IP 36515/2013 — 085/13 do 3º DP, desta capital. Relatou o noticiante que foi ameaçado pelo coordenador Gláucio Luiz Lopes Gonçalves da Silva, no sentido de que “iria acabar com ele depois lá fora”, que antes, o coordenador geral o havia chamado de “vagabundo”, mas depois se retratou, ambos acontecimentos foi solicitado por ele ao presidente da Mesa para constar na ata, mas que já pediu cópia da ata há mais de mês sem atendimento e que ante à negativa de fornecer cópia do imprescindível documento teve que pedi-la no cartório de registro de documento mediante pagamento de altas taxas. Entende o noticiante, sm. que, pelo fato do coordenador- geral antes referido não ter determinado a anotação em ata dos acontecimentos acontecidos no evento público, ele teria, em tese, praticado ilícito de fraude processual ao tentar mudar o estado de coisas, com hialinas evidências de intenção de dificultar obtenções de provas pelo noticiante. Relata o subscritor

que, quanto aos eventuais crimes de ameaça antes mencionados, registrou B.O. no 1º DP desta capital com ação judicial já tramitando sob nº 0234788620228160182 na 14ª Vara Criminal do Juizado Especial de Curitiba com primeira audiência já realizada, com ele mesmo atuando como jus postulandi em face de recusas de fornecimento de advogado por parte do sindicato, já que o noticiante está atuando em função do cargo de delegado eleito. Por último relatou o noticiante que fez uso da palavra, com pormenorizadamente aos delegados presentes sobre as inconveniências em se aprovar as contas em face dos ocorridos, sendo necessário se retificar os erros existentes e submeter os pareceres antes à Assembleia Geral, e eu ele estava disposto a ajudar dentro de seu humilde conhecimento, que é a instância legal, conforme os Arts. 26 e 33 do Estatuto. No entanto, as contas foram aprovadas pela maioria dos delegados presentes, que por serem coordenadores, com exceção deste noticiante, votaram suas próprias contas, tendo somente seu voto contra, com admoestação do então coordenador-geral, Paulo Cezar, para que eu procurasse meus direitos na Justiça, e que entende que o coordenador-geral Paulo Cezar, resolveu correr o risco, ao colocar em votação os pareceres em questão mesmo sabendo dos robustos indícios de graves."

(...)

"III — Dos pedidos

Ante os fatos narrados, o noticiante requer:

1 - Seja anulado o Congresso Estadual em comento, tendo em vista que a administração do SINJUSPAR nunca analisou sequer uma impugnação apresentada pelo noticiante, conforme já relatado a essa D. procuradoria em pedido de providências anteriores;

2 - Que a Administração do sindicato seja compelida judicialmente a autorizar o noticiante a exercer o direito estatutário de verificação em tempo hábil dos documentos que deveriam ser objetos da prestação de contas, mas que foram analisados virtualmente, conforme antes informado;

3 - Que o SINJUSPAR forneça advogado aos noticiante nos termos do próprio Estatuto e demais leis vigentes para o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, mesmo porque o subscritor está atuando no cargo de delegado eleito, representando proporcionalmente 50 sindicalizados de um total efetivo de 50 associados;

4 — Que sejam analisados todos os fatos em tese explicitados com as responsabilizações pertinentes." (sic).

Posteriormente, em 28/10/2022 (evento 17), o noticiante juntou aos autos cópias de documentos (Ata do CONGRESSO ESTADUAL EXTRAORDINÁRIO - realizado em 23 de abril de 2022; docs. referentes à eleição no sindicato; Boletim de Ocorrência).

DA DEFESA DO INVESTIGADO

Em sua manifestação, de 16/11/2022 (evento 34), o **SINJUSPAR**, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça do Trabalho para atuar no caso, visto que se trata de Sindicato de Servidores Públicos Estatutários, fundamentando na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 em 15/04/2020, do STF.

No mérito, a Entidade Sindical alegou que a denúncia se trata de retaliação do denunciante contra o sindicato, nos termos seguintes:

"2.1. (...)"

"Infelizmente, porém, como se verá mais adiante, ESTA NOBRE INSTITUIÇÃO MINISTERIAL ESTÁ SENDO VERDADEIRAMENTE INDUZIDA EM ERRO PELO ASSOCIADO JAIR APARECIDO DO NASCIMENTO. BASTA DIZER QUE REFERIDO REQUERENTE FOI O EX-PRESIDENTE DO SINJUSPAR QUE FOI DESTITUÍDO DA PRESIDÊNCIA DA ENTIDADE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL E FORÇADO A RETIRAR MANU MILITARI DAS SUAS DEPENDÊNCIAS. O REQUERENTE, DESDE ENTÃO VEM TENTANDO, AO LONGO DE VÁRIOS ANOS, ATINGIR OS MEMBROS DE SUA COORDENAÇÃO GERAL E OS ADVOGADOS QUE A DEFENDEM. ASSIM AGE COM O PROPÓSITO POLÍTICO DE BARGANHAR UM ACORDO NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE CONTRA ELE FOI AJUIZADA, NA QUAL SE APUROU UM DESFALQUE DA ORDEM DE R\$ 1.900.000,00 (HUM MILHÃO E NOVECENTOS MIL REAIS) DOS COFRES DA ENTIDADE, DURANTE A SUA GESTÃO. PORQUE A DEMANDA AINDA SE ENCONTRA TRAMITANDO, O REQUERENTE VEM HISTORICAMENTE TENTANDO CRIAR FACTÓIDES A FIM DE APONTAR POSSÍVEIS FALHAS FORMAIS E ADMINISTRATIVAS NA ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE, VISANDO DEFENDER SEU NEFASTO PROPÓSITO DE OBTER O PERDÃO DE SUA IMENSA DÍVIDA COM A ENTIDADE"

"2.3. *Sucedede que o Requerente, o associado JAIR e seu grupo dirigiram o SINJUSPAR interinamente por mais de quatro anos,*

até ser finalmente derrotados fragorosamente eleição realizada em 08/10/2012, que legitimou sua atual Diretoria a tomar posse e dirigir

seus destinos no biênio de 2012/2014. JAIR, todavia, manejou ação judicial como subterfúgio destinado a calar a “voz das urnas” e fazer prevalecer seus interesses particulares em detrimento da vontade da maioria absoluta dos associados: O SINJUSPAR é a única entidade sindical representativa da categoria profissional dos agentes do Poder Judiciário da União e dos Órgãos que congregam as Funções Estatais Essenciais à Justiça Federal Comum e Especializada no Estado do Paraná. Embora fundado em 19 de abril de 1996, o fato é que há mais de quatro anos a entidade vinha sendo dirigida interinamente por JAIR e seu “grupo” até que o resultado das eleições livres e democráticas realizadas em 08 de outubro de 2012 os destituiu da representação dos interesses da entidade. Os números da planilha abaixo espelham o resultado homologado pela “Comissão Eleitoral”, permitindo verificar que o grupo liderado por JAIR (Chapa 2) teve apenas 7% dos votos; enquanto o grupo liderado pela atual Diretoria (Chapa 1) venceu o pleito eleitoral de forma esmagadora, pois obteve nada menos que 93% dos votos: CHAPAS INSCRITAS GRUPO VOTOS CHAPA 1 - "TRABALHO E CONSTRUÇÃO" RÉUS 209 CHAPA 2 - "UNIR PARA NÃO DIVIDIR" AUTORES 16 225 TOTAL DE VOTANTES. JAIR e seu grupo, todavia, demonstraram inconfessável resistência à posse da nova Diretoria democraticamente eleita. Omitiram, aliás, de Vossa Excelência, a importante informação de que as eleições realizadas em 2012 só ocorreram graças à determinação judicial proferida na Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos, com pedido de antecipação de tutela (Autos nº 511/2008 – 6ª Vara Cível de Curitiba). De forma vergonhosa, apesar da derrota fragorosa nas urnas e aparentemente não satisfeitos com mais de quatro anos de permanência interina à frente da entidade, demonstrou JAIR e seu grupo que realmente não estavam comprometidos em respeitar a vontade de 93% do quadro de associados; e que continuam acalentando a ideia de permanecer na direção da entidade o quanto puderem. Assim, pretendendo valer-se de pretensas irregularidades do processo eleitoral que eles próprios deram origem, quer por ação, quer por omissão, como fundamento para provocar a tutela jurisdicional; ajuizaram nova ação judicial (Autos: 0052945- 23.2012.8.16.0001 – da 5ª Vara Cível de Curitiba), atacando o resultado das eleições; e tudo isto, mesmo sabendo que os membros da Comissão

Eleitoral desincumbiram-se do seu munus segundo os estritos parâmetros estatutários, de forma isenta e transparente; e que eventuais irregularidades são naturais quando decorrem de imperícia por inexperiência e total falta de conhecimento da matéria jurídica.

2.5. *Como Vossa Excelência poderá verificar pelo teor dos documentos em anexo, já na petição inicial da Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos, com pedido de antecipação de tutela (Autos nº 511/2008 – 6ª Vara Cível de Curitiba), os membros da Diretoria do SINJUSPAR já denunciavam e combatiam o fato de JAIR e seu grupo virem se perpetuando na direção da entidade. Ajuizada em abril de 2008, mas só sentenciada em dezembro de 2010, teve ela o benéfico efeito de obrigar JAIR e seu grupo a finalmente realizarem o processo eleitoral de 08 de outubro de 2012. Portanto, tal processo eleitoral sequer teria acontecido não fosse a necessidade de cumprimento da sentença judicial proferida.*

Quando do seu ajuizamento, em abril de 2008, JAIR e seus companheiros estavam no final do mandato de dois anos como membros da Diretoria do SINJUSPAR (eleitos para o biênio 2006/2007); mas davam mostras de despreocupação com o cumprimento do artigo 43 do Estatuto da entidade, que prevê a necessidade de deflagração de eleições a cada 02 (dois) anos – verbis: “Art. 43. A Coordenação Executiva tem o mandato de 02 (dois) anos, e as eleições destinadas ao provimento dos respectivos cargos serão realizadas a cada 02 (dois) anos, na segunda quinzena do mês de abril.”. Sucede que NO INÍCIO DE 2008, AO CONVOCAREM ELEIÇÕES PARA A GESTÃO DE 2008/2010, PRATICARAM INÚMERAS ILEGALIDADES E ATUARAM DE FORMA TÃO FLAGRANTEMENTE DIRIGIDA E CASUÍSTICA, QUE NÃO DEIXARAM DÚVIDAS QUANTO AO FATO DE ESTAREM MANOBRANDO PARA CONSERVAR-SE NO PODER. O grupo político composto pelos membros da atual Diretoria manejaram então a referida ação (docs. em anexo) perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Capital, obtendo o reconhecimento das ilegalidades cometidas por JAIR e seu grupo mediante concessão da suspensão do processo eleitoral em antecipação de tutela; e posteriormente, mediante acolhimento integral do pedido formulado por sentença definitiva, (...).”

“Como efeito negativo, porém, JAIR e seu grupo acabaram percebendo que a morosidade do Poder Judiciário poderia beneficiá-los, pois o fato da r. sentença ter sido exarada apenas

em 22 de março de 2010 propiciou-lhes a permanência no poder até a presente data, ou seja, por nada menos que 04 (quatro) longos anos (de 2008 a 2012). Assim, ao invés de aprenderem uma lição de respeito à democracia e à legalidade, vislumbraram de forma oportunista a possibilidade de novamente utilizar o Poder Judiciário para tornar “letra morta” o já referido artigo 43 da entidade. Impende registrar, foi necessária a fixação de multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00 para que JAIR resolvesse dar cumprimento a r. sentença proferida na Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos, com pedido de antecipação de tutela (Autos nº 511/2008 – 6ª Vara Cível de Curitiba – doc. 02), (...)

"Destarte, pelos fundamentos apresentados na inicial daquela ação cautelar, ficou absolutamente clara a intenção sub-reptícia de JAIR e seu grupo em “melar” o resultado das eleições. Afinal, os fatos ali descritos absolutamente não referem à prática de quaisquer atos nulos ou teratológicos por parte da Comissão Eleitoral; mas apenas irregularidades “em tese” cuidadosamente “plantadas” por JAIR e seu grupo durante o processo eleitoral, dentre os atos de boa-fé praticados pela referida Comissão. No mais, cuidava-se de fatos analisados de forma casuística e por viés interpretativo distorcido das normas estatutárias da entidade. O corolário lógico era mais que evidente: por trás da aparente “defesa da legalidade” se escondia o propósito de obter o aval do Poder para a perpetuação na direção da entidade, contando com a morosidade e o formalismo inerentes a todo processo judicial. O conjunto de provas trazido à colação por JAIR e seu grupo informava claramente que durante todo o processo eleitoral foram eles mesmos quem cuidaram de criar incidentes e irregularidades; bem assim, apresentar questiúnculas a cada reunião ou assembleia, com o eventual propósito de fundamentar eventual demanda judicial caso derrotados nas eleições. Como Vossa Excelência poderá perceber pela leitura dos documentos em anexo, foi com muita paciência e tenacidade que os membros da atual Diretoria resistiram às muitas provocações de JAIR e seu grupo ao longo do extenso processo eleitoral; para não falar do uso explícito e abusivo por eles da estrutura administrativa da própria entidade (“uso da máquina”) para custear honorários de diversos advogados e divulgar no seu site internet, notícias destinadas a confundir o eleitorado. JAIR e seu grupo, todavia, assim mesmo não conseguiram impedir a derrota fragorosa nas urnas pela vontade de nada menos que 93% dos associados.

2.6. *Como já se vislumbra e se verá adiante mais claramente,*

JAIR e seu grupo sempre trataram de defender uma exegese casuística, particular e distorcida dos Estatutos da entidade, o que ocorreu, por exemplo, quando denunciaram a ocorrência do que chamaram – vícios insanáveis no processo de eleição sindical, com o condão de torná-lo nulo de pleno direito. Basta examinar a farta documentação em anexo para assim concluir, o que demonstra ter o processo eleitoral ocorrido de maneira absolutamente regular, estando isento de qualquer eiva, como aliás acabou sendo judicialmente reconhecido (docs. em **anexo**).

2.7. Ocorreu que logo ao tomar posse, a atual Coordenação Geral (Diretoria) do SINJUSPAR se dirigiu à sede da entidade, à Alameda Cabral nº 754, Mercês, em Curitiba/PR, CEP 80410-210; mas ao lá chegar se depararam com as portas fechadas e a notícia de que JAIR – ex-Coordenador Geral e demais membros de sua Diretoria não deixariam o imóvel, opondo-se a que a Diretoria eleita desse início à nova gestão. Graças a liminar obtida em ação possessória foi que o Réu deixou o imóvel à manu militari, e somente então a atual Corrdenação-Geral eleita pode dar início à atual gestão da entidade. Todavia, durante a gestão, após longo trabalho de auditoria contábil, apurou-se que JAIR e sua diretoria, desde a primeira gestão no biênio de **2008/2010 até novembro de 2012 praticou inúmeros atos contabilmente irregulares e ilegais, gerando despesas não justificadas e outras injustificáveis, bem como apossou-se de numerário e de bens pertencentes ao SINJUSPAR.** Segundo concluíram os auditores em laudo contábil, inúmeros foram os lançamentos contábeis inconsistentes efetuados durante o período em que JAIR permaneceu no exercício da função de Coordenador Geral da entidade, gerando uma dívida de R\$ 516.057,80 (quinhentos e dezesseis mil, cinquenta e sete reais e oitenta centavos); (...)"

"Porque nos termos do art. 1020 do Código Civil, os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico, os membros da atual Diretoria deliberaram pelo ajuizamento de **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS contra JAIR e sua equipe de ex-diretores.** Afinal, segundo a melhor doutrina – verbis: "...Sempre que alguém tiver a administração de bens de outrem, ou de bens comuns, surge a obrigação de prestar contas, ou seja, demonstrar o resultado da administração, com a verificação da utilização dos bens, seus frutos e rendimentos. Essa obrigação pode decorrer de lei ou

contrato. ...”4. É obrigação indiscutível dele JAIR, como ex-Coordenador Geral, prestar contas de todos os valores apurados que foram objeto de lançamentos irregulares, injustificáveis, ilícitos e nulos, ou que sequer foram contabilizados como despesas em proveito da instituição. Tal encargo decorre lei das disposições legais aplicáveis ao mandato, dentre elas o dever de fornecimento de dados, documentos e explicações relativamente ao período em que permaneceu como dirigente máximo da entidade sindical autora, esclarecendo todas as questões pinçadas no Laudo de Auditoria Contábil e demonstrando a exatidão ou não das contas apresentadas. Afinal, há muito já se encontra pacificada a jurisprudência dos Tribunais Superiores, assim – verbis: “...A apresentação de recibos genéricos, sem especificação dos períodos a que se referem, não afasta o direito dos autores de obterem do mandatário a prestação de contas, impugnando a correção dos valores recebidos...”5. Por isto, encontra-se JAIR respondendo como **Réu a Ação de Prestação de Contas – Autos nº 0013317- 51.2017.8.16.0001, na 3ª Vara Cível de Curitiba, que lhe move o SINJUSPAR, ajuizada que foi em 26/05/2017.**

2.8. DESDE ENTÃO, INCONFORMADO COM AS ATITUDES PROATIVAS DA ATUAL DIRETORIA DA ENTIDADE, EM DEFESA DO SEU PATRIMÔNIO, BEM ASSIM, DO BOM ÊXITO ALCANÇADO PELA ATUAL GESTÃO, JAIR TUDO VEM FAZENDO PARA DENEGRIR-LHES A IMAGEM POR MEIO DE FALSAS ACUSAÇÕES PELA INTERNET, NAS REDES SOCIAIS E TAMBÉM PERANTE ENTIDADES SÉRIAS COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Exemplo disto, dentre outros atos provocativos, é a denúncia manejada por JAIR e seu grupo perante o MPT (PP nº 001371.2018.09.000/5) em julho de 2018, cujo arquivamento foi homologado em 12/12/2018. SUA ATITUDE É DE CLARA VINDITA, E SEU COMPORTAMENTO LONGE ESTÁ DE SER LEGÍTIMO. JAIR É CONHECIDO POR TODOS OS FILIADOS À CATEGORIA PROFISSIONAL COMO UM MODELO DE DIRIGENTE SINDICAL FISIOLÓGICO E PROTAGONISTA DE EXCESSOS, OS QUAIS, ATÉ A POSSE DA ATUAL DIRETORIA, ERAM IMUNES A QUALQUER PUNIÇÃO. Feito este resumido relato introdutório, imprescindível à compreensão das absurdas acusações assacadas na petição que deu origem a esta “Requisição”, passa o SINJUSPAR a responde-las uma a uma, resumidamente:

2.9. PRESTAÇÃO DE CONTAS: Arvorando-se da condição de

delegado apto a representar grupo de servidores no Congresso do SINJUSPAR realizado em meados do ano em curso, JAIR afirma que o Congresso Sindical "...não é instância competente para apreciar as contas, mas sim a Assembleia Geral, caracterizando-se assim, desvio de competência de instância...". Em seguida, porém, desdizendo-se, transcreve os artigos 26 e 33 do Estatuto do SINJUSPAR, nos quais lê-se claramente que a competência para analisar as prestações de contas mensais e anuais da Coordenação Executiva é de competência do seu Conselho Fiscal (Art. 26, b e c); e que ao Congresso da categoria compete "...examinar, aprovar ou rejeitar em última instância relatórios financeiros, prestações de contas e previsões orçamentárias, apresentados pela Corrdenação Executiva, após parecer do Conselho Fiscal..." (Art. 33, d). Portanto, nenhum dos dispositivos estatutários atribui competência à Assembleia Geral da categoria para a prestação de contas; o que revela a total falta de amparo jurídico da objeção aventada, deveras contraditória e por isso, descabida. Por outro lado, sem citar um artigo sequer do Estatuto da entidade apto a amparar as suas afirmações, JAIR aponta como irregularidades fatos absolutamente normais, praticados dentro do mais absoluto respeito aos princípios da publicidade e legalidade. Como é ressabido, em razão das restrições impostas pela autoridade federal de saúde pública, desde o início da Epidemia COVID-19, em dezembro de 2019 e com mais ênfase a partir de março de 2020, vários atos administrativos, reuniões e assembleias acabaram acontecendo pela forma virtual ou remota; a exemplo das audiências judiciais e demais atos do poder público, excepcionalmente. Por isso, o clamor do Requerente quanto à análise das contas pelo Conselho Fiscal não ter ocorrido pela forma presencial, não tem razão de ser. Ademais, nenhum vício formal ou erro de análise esculpido nos pareceres do Conselho Fiscal foi apontado. O Requerente insurgiu-se apenas contra a "virtualização" dos procedimentos, fato totalmente explicável pelas razões já apresentadas. Nenhum fundamento de verdade reside na suspeita aventada de que os pareceres do Conselho Fiscal poderiam "...caracterizar fortes indícios de eventuais ilícitos de falsidades ideológicas...". Ora, convenhamos, o Requerente devia ocupar-se em apontar exatamente qual é a falha, nulidade ou ato ilícito esculpido nos referidos pareceres, sendo inócua (e inepta) a sua tentativa de tentar tornar "suspeitos" os atos do Conselho Fiscal por meras ilações formais, totalmente descabidas.

2.10. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO – FRAUDE À EXECUÇÃO(??):

2.10.1. *Dando mostras de má-fé, o Requerente insiste em afirmar ter constatado “...robustos indícios de ilícitos civis e penais, dentre eles, suposto ato de fraude à execução, em tese, levado a efeito nos autos 0034099-79.2017.8.16.0001 da 17ª Vara Cível de Curitiba, de autoria do advogado Rodrigo de Jesus Casagrande...”. A maneira como posiciona sua pretensão desde logo revela tratar-se de denúncia subjetiva, “em tese”, a partir de “...indícios que poderiam revelar...”. Pior, o Requerente não indica exatamente por quê ou como teria ocorrido o ato ilícito e a fraude à execução naqueles autos. Apenas menciona o que lhe pareceu ser irregular; defendendo, pela via indireta, o direito do referido causídico que moveu a referida demanda para cobrar honorários quando prestou serviços ao SINJUSPAR justamente no período em que JAIR era o seu Presidente. Desnecessário é, com efeito, dar maiores explicações, pela evidente insubsistência da “denúncia”, totalmente destituída de materialidade em se tratando de ato ilícito ou irregular “em tese”. Em última análise, tivesse ocorrido “fraude à execução”, certamente o referido causídico a teria alegado no referido processo judicial, o que não fez. Mais uma razão para não se reputar subsistente as alegações do Requerente. Mister é explicar, a fim de demonstrar a sordidez do requerimento efetuado, que o ataque de JAIR tem por motivo a rescisão do contrato de prestação de serviços jurídicos do escritório que o atendeu durante a sua longa e interina gestão, simulando nada ter a ver com a recente ação pela qual o SINJUSPAR é cobrado pela prestação de serviços posteriores à rescisão, absurdamente. Sucede que a entidade foi cobrada nos referidos autos nº 0034099-79.2017.8.16.0001, da 17ª Vara Cível de Curitiba, de Execução de Título Extrajudicial, pelo montante de dívida no valor de R\$ 183.854,52. Esta dívida, segundo o advogado Exequente, resultaria do contrato de prestação de serviços firmado em 21/05/2010, quando JAIR dirigia a entidade, e que em decorrência da troca da Diretoria em 10/12/2012, foi rescindido. (...)*

2.10.6. *Quanto a pretensa recusa no “fornecimento de advogado”, JAIR deveria conhecer melhor seus direitos como associado, pois dentre eles não figura o de receber assessoria jurídica pro bono. Ademais, sendo ele réu na Ação de Prestação de Contas que lhe moveu o SINJUSPAR, cujos advogados são os mesmos que prestam assessoria jurídica à entidade, haveria natural conflito de interesses que os impediria de atuar como*

seus procuradores."

2.10.8. Falaciosa em mendaz é a alegação de que a teor dos artigos 26 e 33 do Estatuto do SINJUSPAR, o órgão competente para análise das prestações de contas mensais e anuais da Coordenação Executiva não é a Assembleia Geral, mas sim, após apreciação do seu Conselho Fiscal (Art. 26, b e c), é o Congresso da categoria o órgão competente para "...examinar, aprovar ou rejeitar em última instância relatórios financeiros, prestações de contas e previsões orçamentárias, apresentados pela Coordenação Executiva, após parecer do Conselho Fiscal..." (Art. 33, d). Portanto, nenhum dos dispositivos estatutários mencionados pelo Requerente atribui competência à Assembleia Geral da categoria para a prestação de contas; o que revela a total falta de amparo jurídico da objeção aventada, deveras contraditória e por isso, descabida. Por outro lado, sem citar um artigo sequer do Estatuto da entidade apto a amparar as suas afirmações, insinua ter advertido a assembleia de irregularidades inexistentes, eis que todos os atos congressuais foram praticados dentro do mais absoluto respeito aos princípios da publicidade e legalidade.

3 .INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A QUAISQUER DISPOSIÇÕES LEGAIS: No item II de sua petição, JAIR elenca uma série de dispositivos legais que legitimariam o MPT a promover ação civil pública contra o SINJUSPAR a fim de (subentende-se): a) anular o congresso estadual da categoria, por não ter analisado as impugnações que disse ter efetuado; b) compelir a administração da entidade, judicialmente, a autorizá-lo a exercer o direito de verificação dos documentos contábeis que deveriam ser objeto da prestação de contas mas que foram por ele analisados apenas virtualmente; c) condenar o SINJUSPAR a fornecer-lhe advogado; e, d) sejam "...analisados os fatos em tese explicitados com as responsabilizações pertinentes..."

Com a devida vênia, nenhum documento ou prova, sequer indiciária, foi produzida pelo Requerente passível de justificar o fim colimado de justificar a propositura de uma ação civil pública, aos moldes postulados, como previsto na Lei nº 7.347/85. Como é ressabido, a ação civil pública, nos termos do art. 1º da referida Lei 7.347/1985, visa a reparação dos danos morais e patrimoniais a interesses difusos e coletivos; escopo diverso do objetivado pelo Requerente. De qualquer sorte, caso não venha a ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta do MPT, in casu, o SINJUSPAR nada tem a opor quanto à instauração de inquérito civil de caráter investigatório (artigo 129, inciso III, da

Constituição Federal); no qual todas as provas demonstrarão tratar-se a postulação de mais um capítulo da longa “vindita” engendrada pelo Requerente, contra o grupo político que o destituiu da Presidência da entidade, anos atrás. Nele se demonstrará que foi o Requerente impedido de verificar os documentos contábeis objeto da prestação de contas, presencialmente; que não é direito de associado algum do SINJUSPAR o “fornecimento de advogado”; e, que nenhuma irregularidade ou nulidade houve relativamente aos atos praticados pela Coordenação Geral da entidade, que sempre primou pela obediência irrestrita aos princípios da legalidade e publicidade em todos os seus atos. Em realidade, JAIR volta a acusar a atual Diretoria do SINJUSPAR de negar-lhe a prestação de “serviços técnico-jurídicos”; insistindo que os atuais advogados contratados pela entidade o defendam judicialmente (inclusive na ação de prestação de contas que responde), tendo como autor o próprio SINJUSPAR (???). Para justificar tal pedido absurdo, ad lattere, diz ser injusto que esteja sendo obrigado a custear do próprio bolso sua defesa. Em resposta à solicitação de prestação de serviços advocatícios que fez JAIR em 26/04/2018, a atual Diretoria notificou-o nos seguintes termos:

'...O assessoramento jurídico contratado pelo Sinjuspar compreende o assessoramento presencial em assembleias gerais, reuniões com as autoridades judiciárias, comparecimento a encontros e congressos de interesse do contratante, bem como a defesa em processos administrativos disciplinares (“PADs”) em que forem indiciados servidores sindicalizados. Destarte, resta prejudicado o atendimento da presente solicitação, haja vista que o patrocínio de causa restritas à esfera individual de Vossa Senhoria, em matéria estranha ao âmbito dos processos administrativos disciplinares (“PADs”). Por outro lado, a existência de demandas judiciais e extrajudiciais promovidas por Vossa Senhoria contra a entidade, bem assim contra os advogados que compõe a banca contratada pelo Sindicato, impossibilitam aos mesmos atuar na vossa defesa concomitantemente ao patrocínio das causas do Sinjuspar, ante a vedação contida no Estatuto da Advocacia. Ademais, a matéria de fundo da presente solicitação restou espancada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer 0029611-28.2014.8.16.0182, do 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida por Vossa Senhoria contra o Sinjuspar, cuja decisão de mérito, confirmada pela e. Turma

Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná, afastou a obrigação de custeio de demandas judiciais em que Vossa Senhoria é parte, dentre outros motivos, por se concluir que os objetos de tais ações se afastam o interesse da entidade sindical. No tocante as notícias veiculadas no site do Sinjuspar, cumpre esclarecer que o atendimento de demandas particulares do sindicalizados, repita-se, não abrangidas pelo escopo do contrato de prestação de serviços firmado como o escritório jurídico que atende o Sindicato, devem ser tratadas diretamente entre sindicatos e assessoria jurídica, a qual se dispôs a patrociná-las mediante o pagamento de honorários mínimos fixados na tabela da Ordem dos Advogados. Sem mais, externo meus protestos de consideração e apreço. ...'.

Ao que parece, JAIR omitiu ter sido notificado do porquê do não atendimento à sua solicitação, pois nada mencionou a respeito na sua petição. Novamente, o SINJUSPAR permanece à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos."

Por fim, o sindicato juntou aos autos os seguintes documentos: Instrumento de Procuração; Ata de Posse da Coordenação Executiva e do Conselho Fiscal; Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas da Gestão 2012-2018 e 2018-2022; Lista de Presença e Ata do Congresso Estadual Extraordinário; Edital de Convocação para o Congresso; cópia do PP 001371/2018.09.000/5.

Em despacho de 04/01/2023 (evento 40), o *Parquet* afastou a preliminar de incompetência do MPT para atuar no caso, com fundamento no atual posicionamento da C. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é de que o Ministério Público do Trabalho possui atribuição para apreciação de denúncias envolvendo sindicatos de servidores públicos estatutários, conforme precedente a seguir:

“DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NÃO REFERENDADO. IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DE SINDICATO REPRESENTATIVO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DO MPT PARA INVESTIGAR A MATÉRIA. ENUNCIADO DA CONALIS/MPT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTENDIMENTO DO C. TST. PARECER DA CONALIS PELA ATUAÇÃO DO MPT. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO TEOR DA TESE 994 FIXADA PELO STF. IRREGULARIDADES EM ELEIÇÕES SINDICAIS. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES 18 E 19 DA

CONALIS.” (NF 000133.2022.11.001/4, Relatora Sandra Lia Simon, 18/11/2022).”

“DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM MANDATOS DE ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO SOB O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DO MPT PARA ATUAR, JÁ QUE A QUESTÃO SE SITUA NO ÂMBITO DO DIREITO COLETIVO DE TRABALHO. MANIFESTAÇÃO DA CONALIS EM PROCEDIMENTO ANÁLOGO. DECLÍNIO NÃO REFERENDADO.” (NF 000443.2022.01.001/8, Relator Marcelo Brandão de Moraes Cunha, 27/09/2022).”

Nesta mesma oportunidade, determinou-se a juntada do estatuto sindical, o que foi feito no ev. 45.

O noticiante foi intimado a manifestar-se sobre as alegações do noticiado e documentos juntados, apresentando suas razões nos evs. 62 e 63.

Em síntese, estas foram as principais ocorrências a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito de suas atribuições constitucionais, compete ao Ministério Público do Trabalho promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a tutela dos direitos sociais dos trabalhadores (arts. 6º, VIII, 83 e 84 da Lei Complementar 75/93 c/c arts. 127 e 129, III, da CF).

No mesmo sentido, o inciso III do artigo 83 da LC n.º 75/93, prevê a possibilidade da promoção de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente assegurados. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor introduziu a tutela dos direitos individuais homogêneos, defensáveis por meio da ação civil coletiva.

A seu turno, dispõe o art. 1º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - CSMPT que o inquérito civil, **de natureza unilateral e facultativa**, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público do Trabalho nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o

exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, tanto noticiante quanto noticiado, em nosso entender, fazem uma leitura absolutamente pertinente a respeito da definição e alcance do princípio da liberdade sindical, do qual deflui o princípio da autonomia sindical (garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais e/ou do Estado).

É que sendo as entidades sindicais verdadeiros alter ego das categorias profissionais e econômicas, incumbindo-lhe a defesa, individual e coletiva, de seus interesses, como deflui do artigo 8º, III, da Constituição Federal, a ordem jurídica empresta-lhes especial relevo, já que igualmente são promotores da consecução dos direitos fundamentais apregoados já no início de referida Carta, atinentes ao valor social do trabalho e da livre iniciativa.

Todavia, não havendo direitos absolutos, é de se ver que em situações típicas, em que o proceder da entidade, através de seus dirigentes, estiver a colidir com os ideais a ela imaginados, capazes, por si próprio, de colocar em risco a sua subsistência e afetar seriamente a representatividade da categoria, faz-se possível a intervenção, tão-só judicial, segundo entendemos.

Veja-se o seguinte aresto:

SINDICATO. INTERVENÇÃO JUDICIAL IRRELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO. *Não há cogitar de intervenção em sindicato quando não demonstrada sua atuação deletéria em prejuízo dos interesses da categoria representada. (TRT-5 Região, Recurso Ordinário 00178831220135050551, 1ª. TURMA DJ 10/07/2014, 10/7/2014, Jose Carlos da Silva).*

O noticiante pleiteia a anulação do Congresso Estadual do SINJUSPAR:

*"Na hipótese vertente, não há pretensão do requerente em ver declarada a intervenção no SINJUSPAR, com nomeação de interventor, mas, sim, que seja **anulado o Congresso Estadual**, pois este não seria instância competente para ter apreciado as contas da entidade, mas sim a Assembleia Geral, conforme previsão estatutária".*

Analisando-se os documentos acostados pelo Noticiado ficou demonstrado que todos os trâmites para aprovação das contas da entidade foram devidamente seguidos, conforme os documentos abaixo arrolados:

a) Edital de Convocação dos Delegados para Congresso

Estadual Extraordinário, datado de 22/03/2022 (doc. n.º 207011.2022);
b) Lista de Presença dos Delegados (doc. n.º 207011.2022);
c) ata do Congresso Estadual Extraordinário (doc. n.º 207011.2022);
d) ata de Posse da Coordenação Executiva e do Conselho Fiscal (doc. n.º 207009.2022);
e) pareceres do Conselho Fiscal sobre as contas das gestões 2012-2018 e 2018-2022; e
f) cópia do Relatório de Arquivamento do **PP 001371.2018.09.000/5**, devidamente **homologado pela CCR**, que tramitou nesta PRT9, cujas partes e tema são idênticos ao do presente procedimento.

O Edital de Convocação dispôs que a Prestação de Contas da entidade seria objeto da pauta no Congresso Estadual Extraordinário, bem como sua publicação respeitou o prazo previsto no estatuto da entidade.

Neste ponto, vale reproduzir os dispositivos dos arts. 27 a 29 do Estatuto do Sindicato (evento 45 - doc. 007886.2023):

Art. 27 - *O Congresso Estadual é a instância máxima de deliberação do Sinjuspar, soberano em suas decisões, de acordo com as normas do presente Estatuto.*

Art. 28 - *O Congresso reunir-se-á:*

I - Ordinariamente, uma vez por ano;

II - Extraordinariamente, quando convocação pela Coordenação Executiva ou pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - Para assegurar discussão prévia nas bases, o Congresso será convocado pela Coordenação Executiva, com pauta definida e divulgada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, corridos, quando se tratar de Congresso Extraordinário, e de 60 (sessenta) dias corridos, quando se tratar de Congresso Ordinário com ampla divulgação junto à categoria profissional.

(...)

Art. 29 - *Compete ao Congresso:*

I - Discutir e deliberar sobre todo e qualquer assunto constante de pauta aprovada no início de seus trabalhos;

(...)

I V - *Examinar, aprovar ou rejeitar em última instância, relatórios financeiros, prestações de contas e previsões orçamentárias, apresentadas pela Coordenação Executiva, após*

parecer do Conselho Fiscal; (grifou-se)

No caso em tela, **não ficou evidenciada qualquer irregularidade na prestação de contas** no referido congresso, pois, entre as competências do órgão, está a aprovação **em última instância** das contas do sindicato. No mesmo sentido, o prazo para convocação foi respeitado. Por fim, apesar de prevista no estatuto, a possibilidade de impugnação das decisões do Congresso, o ora denunciante não se insurgiu contra as decisões do congresso, no prazo previsto (art. 32 do Estatuto). Assim, as provas carreadas aos autos não corroboram tais denúncias. Ao contrário, os documentos juntados pelo sindicato denunciado demonstram que todos os trâmites, aparentemente, estão em consonância com a previsão estatutária (evento 45 - doc. 007886.2023).

O noticiante solicita que o sindicato noticiado lhe forneça advogado.

A pretensão de que o sindicato noticiado faça a contratação de advogado particular para o denunciante, em ações nas quais litiga em desfavor do próprio SINJUSPAR, trata-se, em última análise, de interesse individual que toca a ele próprio defender, não havendo, nesse passo, legitimação do MPT para atuar, sob pena de violação aos preceitos que estabelecem as hipóteses de sua legitimidade, constitucional definidas. Ademais, tem-se que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer 0029611- 28.2014.8.16.0182, do MMº 8º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pelo requerente em desfavor do Sindicato, cuja decisão de mérito, confirmada pela E. Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Paraná, **afastou-se a obrigação de custeio de demandas judiciais em que o mesmo é parte**, dentre outros motivos, por se concluir que **os objetos de tais ações se afastam do interesse da entidade sindical**.

Da alegação de suposta fraude à execução e atentado à dignidade da Justiça.

Da alegação de prática de ilícito de fraude processual, em processo do qual o sindicato é parte, o próprio denunciante **disse que se trata de hipótese**, não tendo apresentado qualquer indício de prova de suas alegações. Destarte, não há atribuição do MPT para intervir em ação trabalhista ajuizada por particular em desfavor de sindicato (autos n.º 0034099-79.2017.8. 16.0001 da 17º Vara Cível de Curitiba), na qual **supostamente** ocorreria fraude à execução. Trata-se de situação individual, não tendo correlação com a representatividade da categoria, cabendo ao próprio interessado a adoção de providência cabíveis.

Do pedido de acesso a documentos de prestação de contas

Por fim, em relação ao pedido para que o noticiado seja compelido judicialmente, a autorizar o noticiante a exercer o direito de verificar os documentos objetos da prestação de contas, **se trata de interesse meramente individual** do noticiante, o qual deve manejar a respectiva ação judicial para ter seu pleito apreciado pela autoridade judiciária.

Na esteira da legislação mencionada, temos que o Ministério Público atua onde houver interesse público relevante e, além disso, sem usurpar a competência e as atribuições de outras pessoas e instituições. Vale dizer, o Ministério Público tem atuação **subsidiária e qualificada**.

De tal modo, é preciso ter em mente que o ato sindical, pretensamente irregular, que cabe a este MPT denunciar **há de ser grave o suficiente a fim de comprometer a vida da entidade sindical**, de tal modo que a representatividade da categoria, que é o valor constitucional imanente, seja afetada e, mesmo assim, que outra via não se possa abrir a pessoas, órgãos ou instituições diversos.

Fixadas tais premissas, força reconhecer que, diante dos fatos articulados, dos pedidos formulados pelo noticiante em confronto com os documentos e esclarecimentos apresentados pelo sindicato noticiado, os quais foram minuciosamente analisados e relatados, **nada há, de momento, que esteja ao abrigo da atuação deste Órgão Ministerial.**

Enfim, por qualquer ângulo que se queira analisar os fatos ora deduzidos, dos quais emergem as denúncias sub análise, cuja transcrição detalhada fizemos questão de reproduzir, o mais coerentemente possível, **avulta não caber ao MPT sua ingerência**, cuja atuação, repita-se, é subsidiária, posto que cabível somente quando, por outros meios, não se fizer possível a sua resolução, além de qualificada, **eis que busca a defesa de interesses coletivos socialmente relevantes, sob pena de indevida interferência na vida sindical do SINJUSPAR**, que, aliás, vem funcionando sem que se tenha notícia de que as demais centenas de associados estejam sentindo-se mal representadas ou entendam estar havendo séria dilapidação de seu patrimônio.

A hipótese, tudo indica, é de **uma guerra jurídica particular entre o antigo dirigente sindical (ora denunciante) com integrantes da nova diretoria que o sucedeu**, fato no mínimo lamentável, até porque integrantes de uma das carreiras do serviço público federal das mais categorizadas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que não se observa a existência de

irregularidades e/ou repercussão social relevante, **INDEFIRO o pedido de instauração de Inquérito Civil** e determino:

- a) **CIENTIFIQUE-SE** o noticiante para lhe dar ciência desta decisão e da faculdade de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 69/2007 do CSMPT e do Enunciado 12 da Câmara de Coordenação e Revisão - CCR;
- b) **CIENTIFIQUE-SE** o noticiado para lhe dar ciência desta decisão, com cópia do presente relatório;
- c) **OFICIE-SE** ao Tribunal de Contas da União, com cópia deste relatório e da Notícia de Fato e anexo (eventos 3 e 4), para que tome as providências que entender cabíveis;
- d) No caso de interposição de recurso, **VOLTEM** conclusos os autos para análise;
- e) Decorrido o prazo recursal sem manifestação, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao arquivo eletrônico.

Curitiba, 29 de março de 2023

GUILHERME KIRTSCHIG
PROCURADORA DO TRABALHO